

ATO NORMATIVO Nº 59, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇAS PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE, À GESTANTE E POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, DESTINADAS AOS SERVIDORES E MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aos servidores e magistrados do Poder Judiciário, bem como aos servidores requisitados de outros órgãos, será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica-odontológica.

Art. 2º Em todos os casos de licença, independentemente do número de dias, deverão ser instaurados processos no Sistema Administrativo Integrado – SAI, com o *Tipo Recursos Humanos, Grupo Licenças e Concessões, Assunto Licença para Tratamento de Saúde.*

Parágrafo único. O número de dias da licença concedida será lançado no sistema de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça pelo DSQV para fins de abono das faltas respectivas, ficando dispensado o registro pela chefia imediata do servidor.

Art. 3º A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada prorrogação, caso contrário, enquadrar-se-á como licença inicial.

#### DA AVALIAÇÃO E DA INSPEÇÃO MÉDICA/ODONTOLÓGICA

Art. 4º Independente do domicílio funcional, o servidor deverá solicitar avaliação/inspeção médica-odontológica ao Departamento de Saúde e Qualidade de

Vida - DSQV em até 72 horas corridos do início do afastamento, por meio dos documentos comprobatórios de seu estado de saúde e tratamento.

Art. 5º Em casos excepcionais, a depender da avaliação da junta e documentação médica comprobatória, as licenças de que trata este ato normativo, poderão ser dispensadas de inspeção presencial.

§1º Na impossibilidade de comparecimento para inspeção presencial no DSQV, estando o servidor na Capital, sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar em que se encontrar internado.

§2º As inspeções domiciliares serão realizadas apenas nos casos de impedimento de deslocamento determinado pela doença, mediante a comprovação por declaração do médico assistente.

§3º Não comparecendo o servidor quando do agendamento pelo DSQV e se não configuradas as hipóteses dos parágrafos anteriores do presente artigo, arquivar-se-á sumariamente o pedido, sem análise de mérito.

Art. 6º A licença de 1 à 5 dias para tratamento da própria saúde poderá ser dispensada de perícia, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I - o número total de dias de licença médica e odontológica, consecutivos ou não, seja inferior a 15 dias, computados fins de semana e feriados, considerando a data de deferimento da primeira licença concedida no período de 12 meses, na mesma espécie de licença;

II – quando constar diagnóstico da doença no atestado, codificado ou não, de forma legível.

Art. 7º As licenças entre 6 e 30 dias, no período de 12 meses, para tratamento da própria saúde e aquelas que não se enquadrarem nas hipóteses de dispensa de perícia, deverão ser solicitadas ao DSQV e serão avaliadas quanto à necessidade de inspeção médica/odontológica de forma singular por membro da junta médica oficial.

Art. 8º As licenças acima de 30 dias e prorrogações que ultrapassem este número de dias, no período de 12 meses, para tratamento da própria saúde, serão avaliadas por junta médica oficial (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas, Lei Estadual nº 5.247 de 26 de julho de 1991, Seção III, Art. 215).

Art. 9º Em se tratando de servidores comissionados, licenças entre 6 a 14 dias, no período de 12 meses, para tratamento da própria saúde e aquelas que não se enquadrarem nas hipóteses de dispensa de perícia médica, serão avaliadas quanto à necessidade de inspeção médica/odontológica de forma singular por membro da junta médica oficial.

Parágrafo único. Sempre que a licença for superior a 15 dias, providenciar-se-á o encaminhamento para agendamento de Perícia Médica no Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, nos moldes da legislação de regência.

## DAS LICENÇAS EM ESPÉCIE

### Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 10. A licença para tratamento de saúde é o afastamento concedido ao servidor, acometido de qualquer moléstia, para o tratamento da própria saúde, desde que cumpridos os critérios de concessão previstos neste ato normativo, mormente nos arts. 6º *usque* 9º, e nos demais dispositivos legais vigentes.

### Da Licença à Gestante

Art. 11. A concessão da Licença à Gestante, se com início na data do parto comprovada pelo aviso ou registro de nascimento ou atestado médico, será administrativa, mediante abertura de processo no Sistema Administrativo Integrado – SAI, com o **Tipo Recursos Humanos, Grupo Licenças e Concessões, Assunto Licença Maternidade – início na data do parto.**

Parágrafo único. A anotação da licença a que se refere o *caput* deste artigo será realizada pela Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP.

Art. 12. Mesmo antes do parto, na existência de qualquer intercorrência clínica proveniente do estado gestacional, a partir do primeiro dia do nono mês de gestação - correspondente ao período entre 38 e 42 semanas -, conceder-se-á licença à gestante, não cabendo licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o interessado deverá instaurar processo no Sistema Administrativo Integrado – SAI, com o **Tipo Recursos Humanos, Grupo Licenças e Concessões, Assunto Licença Maternidade – início antes do parto (intercorrência).**

## **Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 13. Conceder-se-á Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família de servidores efetivos, requisitados ou magistrados, mediante os seguintes requisitos:

I - A licença de 1 à 3 dias poderá ser dispensada de perícia, desde que sejam observadas as seguintes situações:

a) o número total de dias de licença médica e odontológica, consecutivos ou não, seja inferior a 15 dias - computados fins de semana e feriados -, considerando a data de deferimento da primeira licença concedida no período de 12 meses, na mesma espécie de licença;

b) quando constar diagnóstico da doença no atestado, codificado ou não, de forma legível.

II - As licenças por Motivo de Doença em Pessoa da Família solicitadas por magistrados, servidores efetivos ou requisitados entre 4 a 30 dias, no período de 12 meses e aquelas que não se enquadrarem no inciso I do art. 13 deste ato normativo, deverão ser protocoladas ao DSQV pelo Sistema SAI e serão avaliadas quanto a necessidade de inspeção médica/odontológica de forma singular por membro da junta médica oficial.

III - As licenças acima de 30 dias e prorrogações que ultrapassem este período, no período de 12 meses, por motivo de Doença em Pessoa da Família, serão avaliadas por junta médica/odontológica oficial.

IV - A concessão das licenças por Motivo de Doença em Pessoa da Família acima de 30 dias, deverá ser fundamentada em Parecer Social, preferencialmente.

## **DA JUNTA MÉDICA/ODONTOLÓGICA**

Art. 14. A Junta Médica/Odontológica do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas será composta de, no mínimo, 3 (três) médicos e 2 (dois) odontólogos, designados por meio de portaria específica, oriunda da Presidência do Tribunal de Justiça.

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15. A Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP computará todas as licenças médicas concedidas, independentemente do número de dias, para fins de registro de frequência no ponto eletrônico dos servidores, não devendo, a partir da vigência do presente normativo, ser lançado abono de falta por gestores das unidades judiciais e administrativas no respectivo sistema.

Parágrafo único. A Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação – DIATI deverá realizar, no prazo de 10 (dez) dias, ajustes no sistema de ponto para a excluir a possibilidade de abono de faltas por questões de licenças médicas, independentemente do número de dias.

Art. 16. Caso concomitantes, as licenças concedidas com base neste Ato Normativo suspenderão o período de férias em fruição remanescente, retornando-se o respectivo gozo a partir do primeiro dia útil após o término da correspondente licença.

Art. 17. Eventual recurso de decisão proferida pelo Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV, submeter-se-á à apreciação e deliberação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 18. Este ato normativo passa a vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Atos Normativos TJAL nº 43, de 20 de maio de 2016 e nº 5, de 18 de janeiro de 2017.

  
Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo  
Presidente

Disponibilizado do Diário Eletrônico

Em, 04 / 11 / 2019

Anexo XI - Edição 2459 pág 16  
Amanda Lins